



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720476/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente AGROPECUARIA CURIMA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. DEFERIMENTO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA.

Falece de legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação tributária o proprietário de imóvel rural que tem o bem invadido por trabalhadores sem-terra.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima, que rejeitaram a preliminar. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10280.720471/2010-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.943, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para, no mérito, manter a glosa das áreas de benfeitoria, de preservação permanente e de reserva legal declaradas, porquanto ausente comprovação quanto sua existência e extensão.

Ao apreciar as razões lançadas em sede de impugnação quedou a decisão recorrida assim ementada:

ÁREA INVADIDA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE NÃO EXECUÇÃO

O Mandado de Reintegração de Posse de propriedade rural invadida, expedida pela Justiça na forma requerida pelo interessado, consolida a titularidade da propriedade e a concretização dos direitos do proprietário.

Mera alegação de recusa do Estado para execução do respectivo.

Mandado, por si só, desacompanhada de certidão ou documento que ateste essa negativa, não descaracteriza a condição de proprietário do imóvel e nem possibilita excluir sua responsabilidade tributária sobre a propriedade, tal como a regularização documental para fins de isenção.

ÁREAS DE FLORESTAS PRESERVADAS – REQUISITOS DE ISENÇÃO

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente – APP, cobertas por Florestas Nativas – AFN ou Área de Reserva Legal – ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO – HERMENÊUTICA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário arguindo, em apertada síntese, que: **i)** a perda involuntária do imóvel devido à ocupação e à inércia do Estado em cumprir a liminar podem ser comprovados por meio de averbação realizada na matrícula do imóvel rural, bem como na correspondência do INCRA relativa à desapropriação do imóvel; **ii)** a entrega da DITR apenas ocorreu porque, ainda que em caráter meramente formal, era proprietário do imóvel; entretanto, por estarem as terras ocupadas, no pôde oferecer nenhuma informação mais fidedigna acerca das áreas sobre as quais pretende ver reconhecida a isenção; e,

iii) a área declarada como reserva legal não está averbada na matrícula do imóvel por ser decorrente de lei, encontrando-se na área definida como Amazônia Legal.

Protestou, ao final, pela sustentação oral e pela juntada posterior de documentos que, por culpa exclusiva de terceiros, não puderam ser juntados, e pela diligência local.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.943, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações acerca dos pedidos ao final das razões recursais formulados.

Certo inexistir óbice para que haja sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Já no tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. A recorrente assevera, sem tecer maiores considerações, que os documentos não foram oportunamente apresentados “por culpa exclusiva de terceiros”; entretanto, a meu aviso, a carta expedida pelo INCRA (f. 179/181) apresentada em grau recursal se pretende *contrapor* a afirmação da DRJ de que a ilegitimidade passiva não poderia ser reconhecida, eis que não teria sido

(...) apresentado nenhum documento, tais como certidão de cartório, ofício do INCRA ou da Polícia, seja Federal ou Civil, atestando que, de fato, houve inércia por parte do Estado para a referida execução do mandado, ou até mesmo recusa, como afirmado na impugnação.

O sujeito passivo está ciente disso, mesmo porque, continuou apresentado DITR, embora tenha dito que o fez, apenas, por boa-fé, pois, essa providência é uma das obrigações que o proprietário-contribuinte tem que cumprir com relação ao sistema tributário. (f. 127; sublinhas deste voto)

Constato ainda que a averbação na matrícula do imóvel ocorreu em abril de 2013, quase 3 (três) anos após o manejo da impugnação. Por se enquadrarem as situações ora apreciadas nos permissivos contidos nas al.

“b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, defiro a juntada dos documentos apresentados em grau recursal.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em caráter preliminar, arguiu ser a recorrente parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação tributária, ao argumento de ter sido o imóvel objeto da autuação ocupado por sem-terras.

Na qualidade de vogal, aderi ao posicionamento do Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO, no sentido de que falece de legitimidade passiva o proprietário de imóvel rural que tem o bem invadido por trabalhadores sem-terra. Registro, ainda que, como lançado naquela oportunidade, “(...) o direito tributário não pode se afastar da realidade fática, devendo ser considerado que a perda da posse (de fato) como momento em que o contribuinte perde o direito de usar e fruir de seu imóvel, sendo apenas proprietário.” (CAREF. Acórdão nº 2202-005.753, Data da Sessão 03/12/2019, f. 218)

Tal entendimento está em consonância com precedente colhido do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que

[c]om a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; consequentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. (STJ. REsp nº 1144982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2009.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da documentação acostada.

Segundo o recorrente, o imóvel está ocupado por diversas famílias desde o segundo semestre de 1999. Tal fato é comprovado pela certidão emitida delegacia de Polícia Civil de Tomé-Açu/PA, que ora transcrevo, no que importa:

Certificamos, (...), a existência de diversas famílias instaladas há mais de 10 anos no perímetro da “Fazenda Curimã”, de propriedade da empresa Curimã Agropecuária S/A, situada Às margens do Rio Acasá-Mirim. Tais Famílias comportam-se como titulares do imóvel, não tendo a polícia vislumbrado, em suas diligências e rondas pela região da Fazenda, qualquer atividade econômica ou produtiva, ou mesmo a presença de qualquer elemento, representante ou funcionário da empresa naquele imóvel, o que leva a Autoridade Policial a certificar que naquela área existe de fato um assentamento rural. (f. 183)

Não houve cumprimento pelo Estado da decisão liminar proferida em ação de reintegração de posse, em decorrência do incêndio criminoso no Fórum que destruiu o processo (f. 101). Houve ainda, por determinação judicial, averbação na matrícula do imóvel objeto de autuação para que

não se fizesse qualquer alteração na Escritura pública, em razão da ação Civil de usucapião (f. 176). Consta dos autos, ofício expedido em **março de 2007** pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional do Pará deixa claro que, até aquele momento, o imóvel encontrava-se

(...) ocupado por 74 (setenta e quatro) famílias de agricultores sem terra, com posse há mais de um ano, além do que existe uma ação feita pelo Senhor Waldemir Veras (Ação de Usucapião – Processo 7.517/12 – Comarca de Tomé-Açu/PA). (...) O Processo nº 54100.001929/2002-27 refere-se à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (...). A Fazenda Curimã não está cumprindo o que determina a lei em referência. (f. 180)

Por estar convencida, pela documentação carreada aos autos, encontrar óbice para exercer quaisquer direitos inerentes à posse e à propriedade, reconheço ser a recorrente parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação tributária.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson